



## Instrução Técnica de Recurso 00265/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03022/2021-1, 12409/2019-4, 08764/2019-1, 08674/2019-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Sector:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 30/08/2021 17:09

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Recorrente:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procuradores:** BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edson Figueiredo Magalhães, em face do Parecer Prévio TC 42/2021-8, prolatado nos autos do processo TC 8674/2019-2, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré, no exercício de 2018, sob a sua responsabilidade, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 28231/2021-1, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 28355/2021-2.

Em seguida, vieram os autos a este Núcleo, que, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

O referido Núcleo posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 1958/2021-5 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 28355/2021-1, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Parecer Prévio TC-42/2021, prolatado no processo TC nº 8674/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na data de 10/06/2021, considerando-se publicada no dia 11/06/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 13/07/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 06/07/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

### 3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 1958/2021-5**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa não promoveram a elucidação dos fatos, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos, pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela manutenção do Parecer Prévio 042/2021.

### 4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 1958/2021-5**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 42/2021-8.

Em 30 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

**Júnia Paixão Martins Alvim**  
Matrícula TCE-ES nº 203.040  
Auditora de Controle Externo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913